



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.19752-6/RS

RELATOR : JUIZ JOSÉ GERMANO DA SILVA

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO : HENRIQUE SOARES DE FREITAS E S/M

**ADVOGADOS : Ari Bueno de Almeida
Felipe Machado Carrion e outro**

E M E N T A

ACÃO DESAPROPRIATÓRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. ADMISSIBILIDADE.

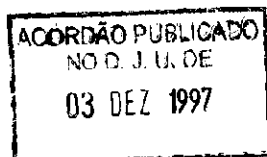
São cabíveis juros de mora, na atualização do débito, para a expedição de precatório complementar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma de Férias do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração*, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de novembro de 1997 (data do julgamento)


JUIZ JOSÉ GERMANO DA SILVA
Relator





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.19752-6/RS

RELATOR : JUIZ JOSÉ GERMANO DA SILVA

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO : HENRIQUE SOARES DE FREITAS E S/M

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em ação desapropriatória, por meio do qual objetiva a exclusão do cômputo dos juros nos cálculos referentes a atualização monetária de valores pagos em precatório anterior.

Sustenta, em síntese, que *“mostra-se indevida a inclusão de juros de mora em precatório complementar, uma vez que os cálculos realizados objetivam a atualização monetária de valores pagos em precatório anterior”* (fl. 351), além do que *“no caso em questão não se pode reconhecer a existência de mora, conceituada como o retardamento culposo, pelo devedor, no cumprimento da obrigação, eis que, após o pagamento do primeiro precatório não há que se falar em impontualidade, provocada pela União. O pagamento complementar, realizado em segundo precatório, decorre do fenômeno inflacionário, restringindo-se tão-somente a este aspecto”* (idem).

É o relatório.


Juiz JOSÉ GERMANO DA SILVA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.19752-6/RS
RELATOR : JUIZ JOSÉ GERMANO DA SILVA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO : HENRIQUE SOARES DE FREITAS E S/M

VOTO

Os embargos não merecem ser providos.

É que a incidência dos juros de mora, ao contrário do sustentado pela embargante, são devidos sobre o resíduo até o efetivo pagamento da indenização, porquanto eles visam exclusivamente a recomposição do valor real do débito em função da demora no pagamento.

Nesse sentido é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

1. O princípio explícito da justa indenização cultuado pela carta magna há de ser interpretado e aplicado com a amplitude que dele emerge.
2. A não incidência de juros de mora na conta de liquidação em precatório complementar de desapropriação divorcia-se da disposição cogente da Constituição Federal que assegura completo ressarcimento ao proprietário pela perda do domínio do imóvel.
3. É evidente, pela demora na liquidação da conta, a mora praticada pelo poder público no cumprimento do precatório.
4. Precedentes jurisprudenciais: Egrégia 1a. Seção deste Tribunal, ao julgar embargos de divergência no REsp 1.681-PR, relatório do eminente ministro Hélio Mossimann, assim decidiu:

"Enquanto não solvida totalmente a obrigação, tornando justa a indenização, são cabíveis novos juros moratórios para cobrir o atraso havido entre a expedição do precatório e o pagamento" (julgado em 30.4.91, maioria, in DJU de 25.11.91, p. 17.036). igual conclusão: REsp 9.150, rel. Min. Américo Luz, 2a. Turma, STJ, DJ 20.05.91); REsp n. 2.175-PR, rel. Min. Carlos M. Velloso, 2a. T., in DJU de 11.06.90). idem: REsp n. 2.367 - Paraná.

5. Recurso conhecido e provido.

(REsp nº 95.0083519-DF, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, in DJ 15-04-96, p. 11501).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

“PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Na expedição de precatório complementar, atualizado monetariamente o valor principal da dívida, igualmente deverão ser calculados os juros moratórios, incidindo sobre o débito subjacente, contados entre a data de expedição do anterior precatório e o respectivo pagamento.

2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso improvido”.

(REsp nº 95.0066172-DF, 1ª Turma, rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 18.12.95, p. 44500).

Assim, como se vê pelos precedentes jurisprudenciais acima, não resta dúvida que cabe, na expedição de precatórios sucessivos (complementar), a atualização da conta, com a inclusão dos juros vencidos até o efetivo pagamento.

Ante isso, nego provimento aos presentes declaratórios.

É o voto.


JUZ. JOSÉ GERMANO DA SILVA
Relator